



PROCESSO N.º 859/09

PROTOCOLO N.º 7.427.484-6/08

PARECER CEE/CEB N.º 196/10

APROVADO EM 03/03/10

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: ESCOLA BRASILEIRINHO - EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

ASSUNTO: Pedido de reconhecimento para o Ensino Fundamental.

RELATORA: SHIRLEY AUGUSTA DE SOUSA PICCIONI

## I - RELATÓRIO

### 1. Histórico

A Secretaria de Estado da Educação reencaminhou pelo ofício n.º 75/10 - GS/SEED o pedido de reconhecimento para o Ensino Fundamental (5ª a 8ª séries), da Escola Brasileirinho - Educação infantil e Ensino Fundamental, mantido por Escola Brasileirinho - Educação Infantil e Ensino Fundamental S/C Ltda., do Município de Santa Cruz de Monte Castelo.

A Resolução n.º 3784/07 (fls. 07) autorizou o funcionamento para o Ensino Fundamental (5ª a 8ª séries) na Escola Brasileirinho - Educação Infantil e Ensino Fundamental, com implantação simultânea, por 01 (um) ano, a partir do início do ano letivo de 2007. O pedido deveria ter sido formulado cento e vinte dias antes de esgotada a vigência da autorização.

O processo foi em diligência em 09/11/09 e retornou em 21/01/10.

### 2. Condições físicas, materiais e pedagógicas

2.1 O estabelecimento de ensino dispõe de estrutura: física, material, pedagógica e recursos humanos, conforme o relatório da Comissão Verificadora (fls. 71 a 76) e também apresentou:

- a) Licença Sanitária (fls. 59);
- b) relação de materiais para laboratório de Física, Química e Biologia (fls. 156 a 157);
- c) Laudo de Corpo de Bombeiros (fls. 58);
- d) Alvará para Localização (fls. 57);



PROCESSO N.º 859/09

- 39);
- e) atividades de enriquecimento da Proposta Pedagógica (fls. 110 a 155);
  - f) listagem do acervo bibliográfico (fls. 110 a 155);
  - g) Ato de aprovação do Regimento Escolar (fls. 160);
  - h) Ato de apreciação da Proposta Pedagógica (fls. 83).

2.2 No plano de documentação a instituição apresentou:

2.2.1 Condições Jurídica, Fiscal e Parafiscal

a) Certidões da Instituição

- Certidão Negativa Cível (fls. 67);
- Certidão Negativa Criminal (fls. 46);
- Certidão Negativa de Protestos (fls. 44);
- Certidão Negativa do Trabalho (fls. 47);
- Certidão Negativa de Ações e Execuções Cíveis e Fiscais e de Execuções Criminais - Justiça Federal (fls. 45).

b) Certidões das Pessoas Físicas:

- Certidão Negativa Cível (fls. 68 e 69);
- Certidão Negativa Criminal (fls. 52 e 53);
- Certidão Negativa de Protestos (fls. 48 e 49);
- Certidão Negativa da Justiça do Trabalho (fls. 54 e 55);
- Certidão Negativa de Ações e Execuções Cíveis e Fiscais e de Execuções Criminais - Justiça Federal (fls. 50 e 51).

c) Legitimidade:

- declaração com demonstrativo de receitas do último ano (fls. 56).

2.3. Organização Curricular

A referida instituição de ensino apresentou a matriz curricular vigente, sendo o curso distribuído em 4 (quatro) séries anuais, de acordo com o que segue (fls. 12):



PROCESSO N.º 859/09

### Matriz Curricular

	<b>NRE: 20 - LOANDA</b>	<b>MUNICÍPIO: 2350 - Santa Cruz de Monte Castelo -Pr</b>				
	ESTABELICIMENTO: 00261 – ESCOLA BRASILEIRINHO - EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL					
	ENT. MANTENEDORA: ESCOLA BRASILEIRINHO EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL - S/C LTDA					
	CURSO: 4000 – ENS. 1GR.5/8 SER		TURNO: MANHA			
	ANO DE IMPLANTAÇÃO: 2007 – SIMULTANEA		MODULO: 40 SEMANAS			
	<b>DISCIPLINAS</b>	<b>/ SERIE</b>	<b>5ª</b>	<b>6ª</b>	<b>7ª</b>	<b>8ª</b>
<b>B A S E  N A C I O N A L</b>	ARTES		1	1	1	1
	CIÊNCIAS		3	3	3	3
	EDUCAÇÃO FÍSICA		2	2	2	2
	ENSINO RELIGIOSO *		1	0	0	0
	GEOGRAFIA		2	2	2	2
	HISTÓRIA		3	3	3	3
	LÍNGUA PORTUGUESA		4	4	4	4
	MATEMÁTICA		4	4	4	4
	SUB-TOTAL		19	19	19	19
<b>C O M U M</b>						
	LEITURA E PRODUÇÃO DE TEXTO		2	2	2	2
	L.E.M. ESPANHOL		2	2	2	2
	L.E.M. INGLÊS		2	2	2	2
	SUB-TOTAL		6	6	6	6
	TOTAL GERAL		25	25	25	25

\* Não computado na carga horária da matriz por ser facultativo para o aluno.

#### 2.4. Corpo Docente

O estabelecimento de ensino encaminhou a demanda do quadro docente com os respectivos comprovantes de habilitação específica, conforme segue:

#### Quadro de Docentes

<b>DOCENTE</b>	<b>DISCIPLINA</b>	<b>LICENCIATURA/ HABILITAÇÃO</b>
Amanda Zandarim Fernandes	Língua Portuguesa Leitura e Produção de Texto	Letras



PROCESSO N.º 859/09

DOCENTE	DISCIPLINA	LICENCIATURA/ HABILITAÇÃO
Elizabete Vani Mestriner de Souza	Arte	Educação Artística
Jocelina Marçal Berta	LEM - Espanhol	Letras Especialização em Ensino de Língua Espanhola
Maria Aparecida Ribeiro Pedro	Matemática	Ciências/Matemática Especialização em Planejamento Educacional
Pedro Soares Machado Junior	Educação Física	Educação Física
Rafael da Cunha Guerreiro	LEM - Inglês	Letras
Tania C. Bonadio Salmazo	Geografia História	Geografia Especialização em Ensino de Geografia e História
Heliana Aparecida Oliveira Silva	Docente de 1º ano	Magistério
Vanda Carmem da Silva	Docente de 2º ano	Magistério
Daiane do Nascimento	Docente de 3º ano	Magistério
Brasilina Vieira Pelegrini	Docente de 4ª série	Professor Primário

## 2.5. Comissão Verificadora

A Comissão Verificadora, designada pelo Ato Administrativo n.º 27/09 (fls. 70), do NRE de Loanda, constatou *in loco* a existência das condições necessárias para o regular funcionamento do estabelecimento de ensino, da Proposta Pedagógica adequada à Deliberação n.º 14/99-CEE/PR e do Regimento Escolar, atendendo às exigências da Deliberação n.º 16/99-CEE/PR, sendo de parecer favorável ao reconhecimento do Ensino Fundamental.

## II - VOTO DA RELATORA

Face ao exposto e tendo em vista o Laudo Técnico da Comissão Verificadora do NRE de Loanda (fls. 76), Parecer n.º 1824/09 - CEF/SEED (fls. 102) e o § 1º do artigo 37, da Deliberação n.º 04/99, deste Conselho Estadual de Educação, esta relatora é favorável à:

- regularização do período ausente de autorização para funcionamento e convalidação dos atos escolares praticados com fundamento nos preceitos legais, do início do ano letivo de 2008 até a publicação deste Parecer.

- concessão do reconhecimento para o Ensino Fundamental da **Escola Brasileirinho - Educação Infantil e Ensino Fundamental**, mantido



PROCESSO N.º 859/09

por Escola Brasileirinho - Educação Infantil e Ensino Fundamental S/C Ltda., do Município de Santa Cruz de Monte Castelo.

O estabelecimento de ensino deverá, antes do término do prazo do reconhecimento, que é de 5 (cinco) anos, solicitar à Secretaria de Estado da Educação a sua renovação.

Alerta-se que foi alterada pelo Parecer CEE/CEB n.º 219/09, aprovado em 04/06/09, a nomenclatura da disciplina de Artes, do Ensino Fundamental, para **Arte**. Deve, portanto, a instituição de ensino fazer a devida adequação.

Devolva-se o processo ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

#### DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.  
Curitiba, 03 de março de 2010.

Romeu Gomes de Miranda  
Presidente do CEE

Darci Perugine Gilioli  
Presidente da CEB